

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685068 - RS  
(2017/0171088-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ADRIANA GIURIATTI**  
**ADVOGADO : SANDRA BELTRAME - RS072156**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO CASSADA. TEMA Nº. 692/STJ. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA. TEMA 799/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o beneficiário de tutela antecipada em desfavor do instituto previdenciário está obrigado a devolver os valores recebidos se acaso houver a revogação da medida com o julgamento definitivo da causa, conforme situação abrangida pelo Tema 692/STF.

2. *In casu*, a controvérsia não se assemelha, ao contrário do afirmado, à questão debatida no Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, afetado sob o rito dos repetitivos e relacionado ao Tema 979/STF, na medida em que, neste, discute-se a devolução de valores recebidos de boa fé por força de equívoco ou erro de pagamento realizado pelo próprio instituto previdenciário, situação não abrangida quando a própria parte busca a tutela judicial e ao final tem de devolver os valores inicialmente recebidos.

3. Ademais, a Suprema Corte, por meio do Tema 799/STF, afastou a existência de repercussão geral em relação à hipótese de devolução de valores em razão de tutela antecipada, porquanto decorre de discussão atinente a normas infraconstitucionais.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha  
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.068 - RS  
(2017/0171088-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ADRIANA GIURIATTI**  
**ADVOGADO : SANDRA BELTRAME - RS072156**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO****MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA GIURIATTI contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a qual está assim resumida (fl. 235):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 799/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega, inicialmente, nas razões de seu apelo de fls. 241/252, que a questão ora discutida é idêntica à controvérsia tratada no REsp n.º 1.381.734, cujo procedimento foi afetado para julgamento pelo rito das demandas repetitivas sob o Tema 979, razão por que haveria necessidade da suspensão do presente feito.

Com relação à decisão agravada, diz que ela desconsiderou a existência de repercussão geral em torno do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da natureza dos benefícios previdenciários, na medida em que o benefício concedido em sede de antecipação de tutela tem natureza alimentar, na linha da previsão do art. 100, § 1º, da CF, e visa assegurar a sobrevivência do segurado, não cabendo, por isso, a sua devolução em momento posterior, sobretudo porque não comprovada a má-fé do beneficiado.

Sustenta que a regra segundo a qual “*não pode ocorrer enriquecimento sem causa*” deve ser interpretada em conjunto com outros princípios e garantias fundamentais do cidadão, tendo prevalência, no caso, aqueles que objetivam uma vida digna e protegem a pessoa humana.

Em virtude disso, assevera que não pode “*prevalecer o direito de ressarcimento ao erário a um cidadão que provavelmente sequer terá condições de ressarcir valores recebidos de boa fé sem que isso coloque em risco o seu próprio sustento e de sua prole...*”.

Insiste na tese de ser incabível a devolução das quantias pagas pelo órgão

previdenciário em cumprimento a determinação de antecipação de tutela, porque se trata de recebimento de boa fé por parte do segurado.

Requer o provimento do agravo interno e, por conseguinte, a admissão do recurso extraordinário.

Sem contrarrazões (fl. 256), vieram os autos para exame da pretensão.

É o relatório.



**AgInt no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.068 - RS  
(2017/0171088-0)****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO CASSADA. TEMA Nº. 692/STJ. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA. TEMA 799/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o beneficiário de tutela antecipada em desfavor do instituto previdenciário está obrigado a devolver os valores recebidos se acaso houver a revogação da medida com o julgamento definitivo da causa, conforme situação abrangida pelo Tema 692/STF.

2. *In casu*, a controvérsia não se assemelha, ao contrário do afirmado, à questão debatida no Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, afetado sob o rito dos repetitivos e relacionado ao Tema 979/STF, na medida em que, neste, discute-se a devolução de valores recebidos de boa fé por força de equívoco ou erro de pagamento realizado pelo próprio instituto previdenciário, situação não abrangida quando a própria parte busca a tutela judicial e ao final tem de devolver os valores inicialmente recebidos.

3. Ademais, a Suprema Corte, por meio do Tema 799/STF, afastou a existência de repercussão geral em relação à hipótese de devolução de valores em razão de tutela antecipada, porquanto decorre de discussão atinente a normas infraconstitucionais.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo desprovido.

**VOTO****MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A decisão agravada lastreou-se pelo seguinte norte (fl. 236):

Não merece seguimento o recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 722.421 RG/MG, firmou entendimento no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores, recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, configurando-se apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 799/STF).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado da Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – *Repercussão geral inexistente.*" (ARE 722.421 RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Presidente, Ricardo Lewandowski, DJe de 30/3/2015.)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Da leitura atenta das razões do apelo interno, tenho que a tese perfilada pela agravante não merece acolhimento, sobretudo porque não trouxe elementos seguros e contrários aos fundamentos da decisão agravada.

Por primeiro, diga-se que a discussão projetada nos presentes autos não guarda semelhança, ao contrário do afirmado pela embargante, com o que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Tema 979, que trata de devolução de valores recebidos de boa-fé por força de concessão de tutela antecipada ajuizada pela parte em proveito próprio e é objeto do Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, afetado sob o rito dos repetitivos.

De fato, a questão aqui deduzida é outra e diz com a devolução de valores pagos ao segurado por pretensão por ele mesmo deduzida em juízo.

Quer dizer: o presente caso trata de valores pagos por força de pedido e procedimento manejado pelo próprio segurado em sede antecipação de tutela, enquanto que naquele caso do recurso especial repetitivo o beneficiário não participa da constituição do benefício e muitas vezes não sabe do seu contexto, daí por que se diz que houve um percebimento de boa fé.

Dessa feita, importante consagrar o entendimento desta Corte professado em relação ao Tema 692/STF, *verbis*:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (REsp 1401560/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 13/10/2015)

Por sua vez, conforme anunciado na decisão agravada, o Supremo Tribunal

Federal firmou a inexistência de repercussão geral sobre a matéria quando há o recebimento em sede de antecipação de tutela, consoante Tema 799.

Veja-se a ementado do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722.421, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/3/2015)

Sendo assim, tenho que a decisão impugnada há de prevalecer por seus próprios fundamentos, na medida em que considerou a decisão tomada pelo órgão fracionário em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Superior Instância e demonstrou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal afastou a repercussão geral em relação ao tema, porquanto não abrangido no âmbito da ordem constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no RE no AgInt no REsp 1.685.068 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0171088-0

Número de Origem:

50038117020164047113 RS-50038117020164047113 00510900009755

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

### **Relator do AgInt no RE no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : ADRIANA GIURIATTI

ADVOGADO : SANDRA BELTRAME - RS072156

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA  
PREVIDENCIÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ADRIANA GIURIATTI

ADVOGADO : SANDRA BELTRAME - RS072156

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



Brasília, 28 de Novembro de 2018